



MPV 303

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/07/2006		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 27	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o § 2º do art. 6º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Justificativa

O § 2º do art. 6º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, possui a seguinte redação:

"§ 2º - Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento."

Evidentemente esta disciplina legal é injusta e não razoável diante do tratamento diferenciado e favorecido a que fazem jus as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 179 da Constituição Federal, significando para muitas delas a própria impossibilidade de sobrevivência, porquanto a existência de débitos não suspensos implica na exclusão do SIMPLES (inciso XV do art. 9º c/c inciso II, alínea "a" do art. 13 da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996)

De fato, no decorrer dos anos, a mencionada previsão constante da legislação do SIMPLES se demonstrou não razoável, na medida em que condena as microempresas e as empresas de pequeno porte com débitos tributários a uma situação de agravamento de sua situação econômico-financeira. A existência de débitos tributários é agravada com a exclusão do regime diferenciado, resultando em maior ônus tributário nas suas operações.

Através da introdução do § 5º ao art. 15 da Lei 9.317/96, inserido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, reproduzido pelo art. 33 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passou a ser prevista a possibilidade de permanência no regime do SIMPLES mediante a comprovação de quitação do débito inscrito no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência do ato declaratório de exclusão.

A emenda proposta, neste sentido, pretende corrigir esta injustiça e incongruência da Lei do SIMPLES, que diferentemente de outros regimes tributários veda a possibilidade de parcelamento, tratando de forma mais rigorosa as microempresas e as empresas de pequeno porte, exatamente aquelas que merecem e requerem maior proteção e incentivo.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

